



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.757, DE 2012** **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar maior transparência e permitir maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6242/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar maior transparência e permitir maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública.

**Art. 2º** O parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61**.....

**“Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser disponibilizada pela Administração, em meios eletrônicos de acesso público, portal de internet, em tempo real, e, na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei atualizar dispositivo atinente à publicidade dos pactos realizados pela Administração Pública, previstos na Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

A legislação de 1993 inovou parâmetros para a contratação por parte da Administração Pública, mas está próxima de completar vinte anos e, portanto, mudanças para adequá-la à atualidade são necessárias.

O avanço tecnológico já permite uma comunicação mais célere e de maior qualidade, notadamente pela rede mundial de computadores, a internet, que

pode dispor com maior rapidez dos atos praticados pela Administração Pública a toda a sociedade.

Importante destacar que, de acordo com o texto atual da Lei, a obrigatoriedade se refere apenas à imprensa oficial, especificamente ao Diário Oficial, que naturalmente só alcança a comunidade profissional, deixando a sociedade geral alheia aos atos da Administração Pública. Os evidentes avanços da tecnologia deve ser usado para contribuir com a maior publicidade possível dos atos da administração em tempo real, dentro do princípio constitucional da moralidade e da transparência e, principalmente, do exercício da cidadania.

A medida, outrossim, ajudará a prevenir ilícitos que podem vir a ser cometidos em licitações públicas, em virtude da falta de ampla publicidade dada aos atos da administração. Assim, o objetivo é proporcionar alcance irrestrito e imediato com a divulgação online dos contratos para toda a sociedade.

A corrupção em licitações é assunto que tem ocupado diariamente a pauta da mídia merece toda atenção por parte do Poder Legislativo, no sentido de criar mecanismos e aperfeiçoar a legislação para enfrentar os problemas que afrontam a moralidade pública.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**  
**PSDB-SP**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

---

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

### Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação\)](#)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999\)](#)

.....

## CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

.....

### Seção II

## Da Formalização dos Contratos

---

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado.

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**